

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 713, de 2007, que cria o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul e dá outras providências

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que cria o Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul (FDMS) e dá outras providências.

O PLS nº 713, de 2007, é composto de oito artigos. O art. 1º determina o objeto da Lei: a criação do FDMS. O art. 2º estabelece que o Fundo tem o objetivo de captar recursos que serão aplicados em projetos que levem ao desenvolvimento de sua área de atuação. O art. 2º estabelece também que a aplicação de recursos do FDMS será pautada pelas diretrizes e prioridades constantes no Plano Regional de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul.

O art. 3º do PLS sob análise estabelece que o FDMS será gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. O art. 4º determina a natureza do Fundo, as formas de financiamento – empréstimos reembolsáveis ou apoio a fundo perdido – e suas fontes de recursos. O art. 5º dispõe sobre a possível não-aplicação dos recursos do FDMS de acordo com o disposto nos demais dispositivos. O art. 6º trata da composição de um órgão colegiado que será encarregado de definir as diretrizes para a aplicação dos recursos do FDMS. O art. 7º trata da adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a aprovação do PLS implicará o aumento de

despesas. Por último, o art. 8º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 713, de 2007, foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão uma análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

O que sempre ouvimos sobre o problema do desenvolvimento regional desigual no Brasil é que a atividade econômica, historicamente, se concentrou na porção meridional do País, ou seja, nas regiões Sul e Sudeste, que teriam sido as grandes beneficiárias do crescimento econômico brasileiro. Assim sendo, a questão regional se resumiria a estimular o desenvolvimento das chamadas regiões periféricas: Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para atingir esse objetivo, várias medidas foram tomadas desde meados do século passado, tais como a criação das superintendências de desenvolvimento regional, Sudam, Sudene e Sudeco, e a instituição de fundos para financiar o desenvolvimento regional, a exemplo dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Recentemente, no entanto, houve uma mudança na visão que se tem do problema regional brasileiro. Constatou-se que o País tem vastas áreas fora das regiões consideradas periféricas que apresentam problemas de desenvolvimento. São áreas localizadas em Estados da Federação considerados ricos como o Vale do Ribeira, em São Paulo, e a Metade Sul do Rio Grande do Sul. É justamente esta Mesorregião o objeto do PLS nº 713, de 2007.

Segundo o autor da Proposta, a Metade Sul representa uma situação de desequilíbrio para os padrões da realidade econômica e social do Rio Grande do Sul, já que seus indicadores são inferiores àqueles observados no restante do Estado. Esse problema já foi reconhecido pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), a cargo do Ministério da Integração Nacional. É necessário, então, fomentar o desenvolvimento daquela porção do território gaúcho. Um dos instrumentos para levar a cabo esse objetivo é a criação do Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul (FDMS).

É importante observar que o PLS nº 713, de 2007, foi muito bem elaborado e, tornando-se diploma legal, será útil para estimular o desenvolvimento da Metade Sul. São várias as razões para isso. Em primeiro lugar, a caracterização do Fundo como um instrumento financeiro para a implementação do Plano de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul é imprescindível, pois ajudará a evitar que seus recursos recebam destinação diversa da pretendida durante o processo de tramitação das leis relativas ao orçamento da União no Congresso Nacional.

Outro ponto a ressaltar é que o FDMS foi dotado de alguns predicados, tais como objetivos, prioridades, área de atuação, vedações e outros requisitos que venham assegurar a correta aplicação dos seus recursos. Em terceiro lugar, ressalte-se que o PLS é exigente quanto à abordagem regional dos problemas da Metade Sul, pois contém dispositivos que dificultam o financiamento de projetos pontuais, sem impactos sobre o desenvolvimento da Mesorregião.

Observe-se ainda que o PLS estabelece que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) será o agente operador e o banco depositário dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião Metade Sul do Rio Grande do Sul. Isso é positivo, já que o BRDE é profundo conhecedor dos problemas e das potencialidades da Mesorregião e tem compromisso com a promoção de seu desenvolvimento.

Em suma, o problema de desenvolvimento regional na Metade Sul do Rio Grande do Sul necessita ser atacado, até mesmo porque a própria Constituição Federal coloca a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme seu art. 3º, inciso III. O Fundo de Desenvolvimento da Mesorregião da Metade Sul do Rio Grande do Sul será útil para fomentar o desenvolvimento daquela porção do território gaúcho. Por isso, e pelo fato de ter sido bem elaborada para atender seu propósito, a proposta é meritória.

Tenho somente algumas observações a fazer sobre a redação de alguns dispositivos do PLS. O § 3º do art. 2º define, nos termos do *caput*, o que são investimentos estruturantes. No entanto, a menção a esses investimentos não consta do *caput*, mas sim do inciso V. O mesmo ocorre com o § 4º do art. 2º, que faz referência ao *caput* quando define bens públicos. Estes são mencionados no inciso II, não no *caput*. Para corrigir esses problemas, apresento uma emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CDR (ao PLS nº 713, de 2007)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 713, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Nos termos do inciso V, investimentos estruturantes são intervenções promovidas pela Administração Pública, geradoras de bens e equipamentos de alcance universalizado, de domínio e usufruto da sociedade, de forma indiscriminada, como são os investimentos nos sistemas de transporte e em saneamento básico.

§ 4º Nos termos do inciso II, bens públicos são bens de consumo livre, que não podem sofrer restrição quanto ao acesso de novos

usuários ou consumidores e a adição de mais um beneficiário não importa na diminuição do desfrute pelos que lhe precederam, como são a sensação de segurança pessoal e do patrimônio, a inexistência de endemias em uma região e a facilidade de transporte e movimentação de pessoas e cargas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator